



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III - GUARABIRA  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**VINICIUS DE OLIVEIRA COELHO**

**ANÁLISE JURÍDICA DA DEGRADAÇÃO AMAZÔNICA NO OESTE DO PARÁ**

**Guarabira/PB**

**2022**

**VINICIUS DE OLIVEIRA COELHO**

**ANÁLISE JURÍDICA DA DEGRADAÇÃO AMAZÔNICA NO OESTE DO PARÁ**

Trabalho apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Emerson Barros de Aguiar

**Guarabira/PB  
2022**

VINICIUS DE OLIVEIRA COELHO

ANÁLISE JURÍDICA DA DEGRADAÇÃO  
AMAZÔNICA NO OESTE DO PARÁ

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de  
Ciências Jurídicas do Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental.

Aprovado em: 27/10/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Emerson Barros de Aguiar (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Vinicius Soares de Campos Barros de  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Carlos Bráulio da Silveira Chaves  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C672a Coelho, Vinicius de Oliveira.  
Análise jurídica da degradação amazônica no oeste do  
Pará [manuscrito] / Vinicius de Oliveira Coelho. - 2022.  
17 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,  
2022.

"Orientação : Prof. Me. Emerson Barros de Aguiar ,  
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Desmatamento. 2. Meio ambiente. 3. Legislação. I.  
Título

21. ed. CDD 344.046

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
	<b>EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>03</b>
<b>1.1</b>	<b>Influência internacional na legislação ambiental brasileira.....</b>	<b>04</b>
<b>1.2</b>	<b>A Constituição e o meio ambiente.....</b>	<b>05</b>
<b>2.3</b>	<b>A legislação ambiental: desmatamento.....</b>	<b>06</b>
<b>2.4</b>	<b>Responsabilidade das indústrias.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>ANÁLISE DE DADOS.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>O avanço do desmatamento amazônico.....</b>	<b>10</b>
<b>3.2</b>	<b>Impunidade dos autores de crime ambiental.....</b>	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>VANTAGENS DA ILEGALIDADE.....</b>	<b>13</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>14</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>15</b>

# ANÁLISE JURÍDICA DA DEGRADAÇÃO AMAZÔNICA NO OESTE DO PARÁ

Vinicius de Oliveira Coelho<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a análise da legislação ambiental juntamente com dados e estatísticas para elaborar uma melhor compreensão sobre as causas do crescente índice de desmatamento que ocorre na porção da Amazônia legal localizada no oeste do Pará. Dessa forma, o objetivo central dessa pesquisa é a constatação dos fatores responsáveis pelo desmatamento. Nesse sentido, será realizada uma análise da legislação ambiental voltada para o desmatamento, e sobre as formas de exploração da madeira de maneira legal, além do estudo de dados divulgados pelo IBAMA (O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e pelo IMAZON (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia) que serviram para quantificar os índices de desmatamento e de degradação ambiental no decorrer dos anos. Por fim, será proposto o questionamento a respeito das discrepâncias entre aquilo que é proposto pela legislação ambiental e a realidade de fato, com o intuito de apresentar os reais motivos para o avanço no desmatamento.

**Palavras-chave:** desmatamento, Meio Ambiente, Legislação.

## ABSTRACT

The present work deals with the analysis of the environmental legislation together with data and statistics to elaborate a better understanding of the causes of the increasing rate of deforestation that occurs in the portion of the legal Amazon located in western Pará. Thus, the central objective of this research is the verification of the factors responsible for deforestation. In this sense, an analysis of the environmental legislation related to deforestation and to the forms of exploitation of wood in a legal way will be carried out, in addition to the study of data released by IBAMA (The Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources) and by IMAZON (Institute of Man and Environment of the Amazon) which served to quantify the rates of deforestation and environmental degradation over the years. Finally, it will be proposed to question the discrepancies between what is proposed by the environmental legislation and the reality in fact, to finally present the real reasons for the advance in deforestation.

**Keywords:** Deforestation, Environment, Legislation.

---

<sup>1</sup>vinicius.1092@hotmail.com

## **1. INTRODUÇÃO**

A Amazônia é mundialmente conhecida por suas riquezas biológicas, e seu vasto território é lar de uma densa diversidade. Porém, por mais que exista uma complexa rede de colaboração mundial voltada para a pesquisa e estudos referentes as espécies desse ecossistema, é inegável a existência de um número expressivo de organismos que ainda não foram catalogados. Além do amplo potencial biológico, a Amazônia é um dos principais responsáveis para a incidência de rios voadores, um fenômeno físico responsável por encaminhar cerca de 200.00 m<sup>3</sup> de água por segundo para diversas regiões do país por meio de nuvens carregadas. Além de ser lar de mais de 180 povos indígenas e de comunidades remanescentes de quilombolas, comunidades de seringueiros, ribeirinhos ou babaçueiros. No entanto, mesmo com tais aspectos e propriedades únicas, a Amazônia vem sendo constantemente atacada pela exploração de seus recursos de forma desregulada e ilegal.

Portanto, com o aumento do desmatamento atestado por meio das pesquisas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e pelos relatórios do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), destaca-se que mesmo com a existência de uma legislação ambiental consolidada, que fixa meios para a preservação e estipula medidas punitivas para crimes ambientais, o território da floresta amazônica gradualmente está sendo tomado.

Dessa forma, para uma fiel compreensão dos avanços da legislação ambiental e da relação com o desmatamento, é indispensável a pesquisa de tais temas em artigos científicos, textos e livros juntamente com a comparação de dados e estatísticas apresentadas por órgãos públicos de proteção e vigilância. Por essa razão, a metodologia será pautada em pesquisa bibliográfica capaz de expor complexidade do tema e da eficácia das legislações ambientais, por meio de uma abordagem qualitativa e quantitativa. Assim, o presente trabalho objetivo promover questionamentos referentes a funcionalidade e aplicabilidade das legislações ambientais na região amazônica localizada no oeste do Pará.

## **2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

### **2.1 Influência internacional na legislação ambiental brasileira**

O direito ambiental surge no universo jurídico por meio da ideia de que os recursos naturais, assim como meio ambiente em sua totalidade são bens passíveis de alteração e degradação. Práticas como a exploração de madeira, a pecuária extensiva, contaminação do solo e de rios por resíduos industriais e pelo desempenho do garimpo, há tempos provaram seu potencial de nocividade, tanto em curto, quanto a longo prazo. Em razão de tal percepção a preocupação ambiental tomou proporções internacionais, que resultaram no esforço e colaboração mútua entre diversos países para a racionalização e aproveitamento de recursos naturais, bem como para o controle da poluição urbana e industrial.

Nesse sentido, destaca-se a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente em Estocolmo que ocorreu no ano de 1972, como um dos eventos fundamentais para a conscientização dos efeitos do homem sobre o meio ambiente e das possíveis consequências. Sendo esse um estímulo global para a adoção de medidas de proteção do meio ambiente (MINISTÉRIO DO INTERIOR, 1972).

No relatório da delegação brasileira sobre a conferência, é possível notar a dualidade existente entre o interesse em promover a proteção do meio ambiente e o interesse econômico voltado para o desenvolvimento nacional, no qual mesmo que

reconhecida a preocupação nacional com a preservação, é constantemente destacado o interesse em conciliar as medidas de preservação com o desenvolvimento econômico (MINISTÉRIO DO INTERIOR, 1972).

## 2.2. A Constituição e o meio ambiente

O artigo 23 no inciso VI e VII da Constituição Federal 1988 apresenta como sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer das suas formas, além da preservação das florestas, fauna e a flora. Dessa forma, cabe a todos os entes federativos na medida dos seus poderes promover a manutenção do meio ambiente, sendo claro que a motivação do texto constitucional em promover a responsabilidade solidária entre os entes federativos decorre do interesse de estender o máximo de proteção ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Embora todos os entes federativos possuam a responsabilidade de preservar o meio ambiente a possibilidade de legislar sobre florestas, fauna e formas de conservação da natureza e defesa dos recursos naturais é uma competência concorrente apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal (BRASIL, 1988).

A União, cabe o papel de criar normas gerais e princípios que guiarão o direito ambiental. Já os Estados e o Distrito Federal possuem o poder de promover a criação de normas complementares as federais, sendo compatíveis e harmônicas aos princípios e normas gerais federais. Entretanto, caso nova Lei Federal regule atividade que anteriormente era tratada apenas em Lei Estadual, a norma estadual perde sua eficácia (BRASIL, 1988).

No que diz respeito a investigação e ao inquérito sobre crimes e danos ao meio ambiente a CRFB/88 em seu art.129, III defende como sendo uma das funções institucionais do ministério público a “promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Assim direcionando ao ministério público a importante tarefa de atuar na fiscalização do meio ambiente e dar início a responsabilização por crimes e infrações ambientais (BRASIL, 1988).

Para além da proteção já tratada anteriormente, a Constituição Federal trata o meio ambiente como sendo um direito humano universal. Em um capítulo dedicado a regularização do direito ambiental, a constituição reconhece no art. 225. “Que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito e bem comum do povo, cabendo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo, para as presentes e futuras gerações”.

Com isso, entendemos que embora os recursos naturais possam ser explorados, essa utilização deve ser resguardada a fim de manter do equilíbrio ecológico, para evitar possível degradação do bem coletivo. E nesse sentido, surgem leis ambientais responsáveis por estipular meios de utilização do meio ambiente e medidas punitivas.

Outro conceito interessante para ser analisado no artigo 225 da CRFB/88, é que embora garanta a proteção do meio ambiente, a norma constitucional tomou o cuidado de não definir o que seria meio ambiente, pondo em foco a cautela do legislador constituinte, tendo em vista que uma conceituação do termo “meio ambiente” na constituição poderia limitar a abrangência da norma e com isso sua incidência em aplicações práticas. Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, P. 31):

Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente,

diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição.

Ao compreendermos que, para haver a efetiva proteção do meio ambiente é indispensável a responsabilização tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas pelos danos causados ao meio ambiente. Destaca-se a importância do art. 225, §3 da CRFB/88 que argumenta que para além da reparação do dano, poderá incidir sanções penais e administrativas sobre seus responsáveis. Nesse sentido, entendemos que mesmo com a reparação do dano seus efeitos ainda poderão ser nocivos e persistirem ao longo dos anos, sendo plenamente válida a penalização dos autores pela proporção da lesão (BRASIL, 1988).

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (ART. 225, §3, CF).

### **2.3 A legislação ambiental: Desmatamento**

O art. 14 do Código Florestal Nacional (lei n.º 12.651) traz a possibilidade de que além do poder público federal, os estados poderão criar novas normas ambientais, sendo essas voltadas para atender as peculiaridades regionais. Essa possibilidade, já tratada no texto constitucional, é fundada na insuficiência das normas gerais de direito ambiental em promover com exatidão a proteção ambiental em todo território nacional, tendo em vista a vasta extensão e a extrema diversidade de biomas e ecossistemas. Sendo assim, indispensável a criação de normas regionais específicas para a complementação do direito ambiental.

O direito ambiental assim como o direito em geral também possui normas de caráter punitivo, que surgem para promover a reparação do dano, além de responsabilizar o autor civil, penal ou administrativamente. A lei n.º 9.605, em seu artigo 6.º, expõe os critérios que deverão ser observados para a imposição da pena. O primeiro deles é a gravidade do fato, que consiste na relação dos motivos da infração com as consequências geradas, para assim promover uma responsabilização proporcional aos danos causados (BRASIL, 1998).

Em segundo lugar, será analisado os antecedentes do infrator no âmbito do direito ambiental, em que a reincidência da conduta criminosa caracteriza uma das possíveis agravantes da pena.

Por último, nos casos de multa deverá ser considerada a situação econômica do infrator, esse aspecto deve ser observado tendo em vista a dupla função da multa que surge como punição ao autor de infração ou crime, mas também como forma de reparar os danos causados. Desse modo, o valor da multa deve respeitar a capacidade financeira do agente, permitindo aqueles com pouco recurso uma multa proporcional ao dano causado e a sua capacidade financeira (BRASIL, 1998).

Em consonância a dupla função da multa, o art.18 da lei de crimes ambientais estabelece que caso no cálculo da multa seja aplicado o valor máximo e mesmo assim mostre-se ineficaz e incompatível com o dano causado e com a vantagem financeira alcançada pela produção do dano, a mesma poderá ser aumentada em até três vezes. Essa liberdade garante ao aplicador do direito o poder de, em casos específicos, multiplicar o valor da multa para essa cumprir sua função (BRASIL, 1998).

Além disso, sempre que possível, a sentença condenatória irá estipular um valor mínimo para a reparação do dano, pois como já exposto, o direito ambiental é um bem de toda a sociedade e por essa razão cabe ao indivíduo condenado por

ambiental, a responsabilidade de reparar a lesão causada.

O dano será atestado pela perícia que analisará as circunstâncias do fato e sua extensão, além de apontar as possíveis causas de determinado acontecimento. Dessa forma, tanto para o cálculo da multa como para a estipulação da pena e do valor da fiança, é fundamental a feitura da perícia, pois apenas assim será possível a quantificação do dano.

Quanto aos aspectos relativos à dosimetria da pena a lei de crimes ambientais apresenta no art. 14, algumas hipóteses para a redução da mesma:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (BRASIL, 1998).

Em primeiro lugar, é tratado o nível de instrução e escolaridade do autor, o mesmo não pode em sua defesa alegar o desconhecimento da lei com o intuito de ser absolvido por seus crimes e infrações, pois conforme o ordenamento jurídico brasileiro, o simples desconhecimento não impede a imputação de crimes, mas ao constatar o baixo grau de instrução e a clara ignorância sobre as consequências de sua ação, é possível a redução da pena que lhe será aplicada (BRASIL, 1998).

Outra hipótese de redução é quando por arrependimento, o autor espontaneamente visa a reparação do dano causado. Como o dano já ocorreu e a sua conduta criminosa já cessou, não podemos utilizar a ideia de arrependimento eficaz, mas, ao mesmo tempo, não se pode ignorar seu arrependimento que, mesmo tardio, foi capaz de provar seu desejo de reparar e frear as consequências de suas ações, sendo assim, uma hipótese plenamente válida de redução da pena (BRASIL, 1998).

Também pode ocorrer a redução da pena quando o autor após a realização do crime buscar colaborar com os agentes de controle ambiental ao apresentar a localização do crime para que os efeitos possam ser suprimidos, ou até mesmo, auxiliar no reconhecimento dos coautores e cúmplices, contribuindo para a promoção da justiça (BRASIL, 1998).

Já as agravantes são tratadas na mesma lei pelo art. 15 que além de reforçar ideias, como o aumento de pena em virtude da reincidência, apresenta novas hipóteses, que dentre essas cabe destacar a agravante por dano que ocorre em período de defeso à fauna, onde nesse caso por se tratar de um período dedicado a proteção das espécies em renovação, os danos do crime ambiental possuem seus efeitos ampliados. (BRASIL, 1998)

Diferente da agravante incidente nos casos em que os crimes são cometidos durante a noite, nos domingos ou nos feriados, pois é claro o interesse do autor em burlar a atuação e fiscalização dos agentes de vigilância, onde se aproveitam desses horários e datas específicas para praticar crimes e infrações ambientais sem que sua conduta seja coibida pelas autoridades ambientais (BRASIL, 1998).

Além dessas, uma agravante digna de nota é a de crimes praticados em épocas de secas, pois o dano causado pela conduta criminosa pode ser intensificado em virtude da baixa umidade, e casos como incêndios podem tomar proporções nacionais. (BRASIL,1998).

No que diz respeito ao início da ação penal, a mesma conforme o art. 31 da lei n.º 5.197 pode ser instaurada independente de queixa, até mesmo nos casos de lesão a propriedade privada quando os bens atingidos forem os tratados pela lei de n.º 5.197. Esse entendimento permite uma expansão na proteção da fauna e da vida silvestre, e compreende que a responsabilização pelo dano causado a essa não pode ser limitada à queixa do dono da propriedade. (BRASIL,1967).

Um aspecto interessante referente a participação de estrangeiro em crimes ambientais tratado pela lei de n.º 5.197, é que a prática de crime ambiental por estrangeiro poderá resultar em sua expulsão. Mas para não haver equívocos referente aos termos dessa expulsão é importante destacarmos alguns artigos da lei n.º13.445, sendo essa a responsável por regular os direitos e deveres dos estrangeiros durante sua entrada e permanência no território nacional (BRASIL,1967).

A lei em questão define a expulsão como uma medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, e para além da retirada, impõe um prazo específico por tempo determinado para que o estrangeiro possa efetuar o seu reingresso. Com isso, percebemos que a expulsão não pode ser permanente nem por prazo indeterminado. Sendo esse, consoante a lei n.º 13.445, art. 54, §4, proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca superior ao dobro de seu tempo (BRASIL,2017).

## **2.4 Responsabilidade das indústrias**

Sobre a responsabilidade das indústrias o decreto-lei n.º 1.413 no seu artigo primeiro, deixa claro sobre que cabe a indústrias responder pelos prejuízos e danos causados por suas atividades. Direcionando para as indústrias o papel de promover medidas necessárias para prevenção ou reparação dos danos ambientais ligados à sua atuação, como elemento fundamental ao seu funcionamento (BRASIL, 1975).

A importância do artigo acima, evidência no momento em que esse estende a responsabilidade da indústria tanto na promoção de medidas para prevenção quanto na adoção de meios para a reparação do dano ambiental. E caso descumpra tais medidas o art. 2 da mesma lei, possibilita que o Poder Executivo Federal determine o cancelamento ou a suspensão do estabelecimento industrial (BRASIL,1975).

Ainda sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, a lei de crimes ambientais (LEI n.º 9.605) em seu art. 3.º traz novamente a ideia de que a prática de crime ou infração ambiental pode ressoar tanto na esfera civil, penal e administrativa, podendo a pessoa jurídica ser responsabilizada “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (BRASIL,1998).

Além disso, por mais que seja possível a responsabilização da pessoa jurídica o art. 2.º da lei 9.605 não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, podendo assim os diretores, administradores, membros do conselho, membros de órgãos técnicos, auditores, gerentes e os prepostos ou mandatários da pessoa jurídica responderem por sua porção de culpa (BRASIL,1998).

De acordo com o art. 4 da lei 9.605, também é possível a desconsideração da personalidade jurídica, que sempre poderá ocorrer quando houver motivos suficientes para acreditar que a personalidade jurídica vem sendo usada como obstáculo para a promoção da reparação do dano ou para ocultar a culpa dos agentes responsáveis.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser facilmente definida como a quebra da barreira que separa o patrimônio e a responsabilidade da pessoa jurídica dos bens e da responsabilidade particulares dos administradores e sócios, e sua quebra deve ser sempre motivada e fundamentada (BRASIL, 1998).

Sobre as penas passíveis a pessoas jurídicas, podemos destacar as restritivas de direitos, dentro dessas está inserido a suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária de estabelecimento e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios (BRASIL, 1998).

Será aplicada a suspensão das atividades quando a pessoa jurídica descumprir disposições legais ou regulamento de proteção ambiental. A interdição, quando o estabelecimento funcionar sem a devida autorização ou em desconformidade com as normas técnicas necessárias para o desenvolvimento da atividade, podendo tornar a exercer a atividade após a regularização no órgão ambiental responsável (BRASIL, 1998).

Além disso, nos casos em que a pessoa jurídica é constituída ou utilizada para permitir ou facilitar a prática de crime tratado pela lei ambiental, o art.24 da mesma lei permite que seja decretado sua liquidação forçada, e que o seu patrimônio por ser considerado instrumento do crime, será direcionado para Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, 1998).

Nesse caso, cabe destacar que diferente de uma empresa que atua em conformidade com a legislação, mas que eventualmente venha a cometer infração ambiental, as empresas tratadas pelo art. 24 são meios para a realização do crime, por essa razão torna-se plenamente válido a apreensão dos seus bens. Já as empresas que praticam crime ambiental, mas que não podem ser caracterizadas como instrumento do crime, poderão sofrer com penas de multa, restrição de direitos ou prestação de serviços à comunidade, podendo essas serem aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativamente, cabendo ao magistrado frente análise do caso pratico decidir sobre (BRASIL, 1998).

Como já tratado, o legislador constituinte em sua sabedoria decidiu por não fixar conceitos como meio ambiente, degradação e poluição, pois esta ação poderia restringir o alcance da norma constitucional. Para suprir essa falta, a lei de política nacional do meio ambiente em seu art. 3.º busca preencher tais lacunas.

Art. 3.º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL, 1981)

Essa definição é fundamental para proporcionar uma melhor proteção do meio ambiente, pois caso contrário as aplicações das leis ambientais tornar-se-iam voláteis e imprevisíveis, tendo em vista que o conceito de meio ambiente, degradação e recursos ambientais seria vago e interpretativo.

Por fim, cabe destacar que a política nacional do meio ambiente traz em seu art. 2 a retomada de algumas ideias já tratadas pela delegação brasileira na convenção de Estocolmo, pois defende a luta pela preservação do meio ambiente, mas não descarta o interesse nacional em promover o desenvolvimento socioeconômico, além de compreender ser indispensável para o mesmo, a proteção e recuperação do meio ambiente.

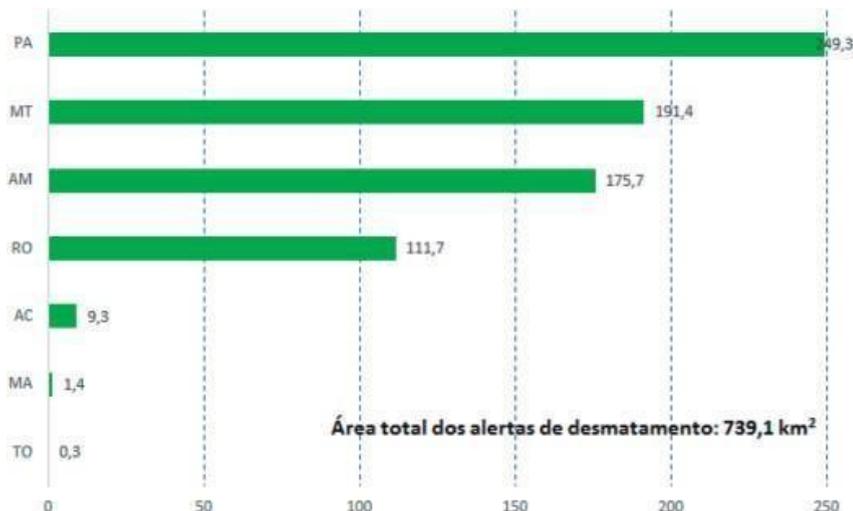
Art. 2º Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios (BRASIL, 1981).

### 3. ANÁLISE E DE DADOS

#### 3.1 O avanço do desmatamento amazônico

O instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis divulgou dados preocupantes sobre o crescente índice de desmatamento no estado do Pará, dados coletados pelo sistema DETER-B durante o período de 01/05/2019 a 31/05/2019 apontaram que o Pará ocupa o primeiro lugar nos índices de alerta de desmatamento.

**Gráfico 1:** Alertas de desmatamento (km<sup>2</sup>) por estado no período de 01/05/2019 a 31/05/2019.



**Fonte:** boletim de qualificação dos alertas de desmatamento na Amazônia legal (maio/2019).

Como disposto em tabelas abaixo retiradas dos Boletins de qualificação dos alertas de desmatamento na Amazônia legal, o Pará de forma constante se destacou entre os estados com maior influência no desmatamento, ocupando no mês de

**GRÁFICO 2:** Alertas de desmatamento (km<sup>2</sup>) por estado no período de 01/08/2018 a 31/01/2019.



**Fonte:** Boletim de qualificação dos alertas de desmatamento na Amazônia legal (01/08/2018 a 31/01/2019).

**Tabela 1 -** Dados do sistema de alerta de desmatamentos (SAD) período de janeiro a maio de 2022.

Ranking de desmatamento	Primeiro lugar	Segundo lugar	Terceiro lugar	Quarto lugar	Total desmatado
Janeiro 2022	Mato Grosso (28%)	Rondônia (24%)	Pará (20%)	Amazonas (12%)	261 quilômetros quadrados
Fevereiro 2022	Mato Grosso (32%)	Pará (27%)	Amazonas (24%)	Rondônia (10%)	303 quilômetros quadrados
Março 2022	Mato Grosso (46%)	Pará (27%)	Roraima (11%)	Amazonas (10%)	123 quilômetros quadrados
Abril 2022	Mato Grosso (31%)	Amazonas (29%)	Pará (20%)	Rondônia (16%)	1.197 quilômetros quadrados
Mai 2022	Amazonas (38%)	Pará (32%)	Mato Grosso (13%)	Rondônia (12%)	1.476 quilômetros quadrados

**Fonte:** tabela elaborado pelo autor com dados divulgados pelo SAD.

Ao analisarmos tais dados podemos notar que embora tenha ocorrido uma redução na área desmatada no mês de março de 2022, o desmatamento da Amazônia legal ocorre de forma crescente. Além disso, em todos os meses

analisados percebe-se a incidência do estado do Pará como um dos quatro Estados com maior número de desmatamento.

No qual fica evidente que mesmo com uma sólida legislação ambiental a Amazônia gradualmente está desaparecendo. Um estudo realizado pelo Instituto IMAZON (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia), que se utilizou de dados estatísticos e um sistema de inteligência artificial para calcular projeções do desmatamento entre agosto de 2021 e julho de 2022, mostrou que o aumento no desmatamento da Amazônia legal é uma tendência crescente, em que se estima que nesse período ocorrerá um aumento de 16% do desmatamento registrada no período anterior.

### **3.2 Impunidade dos autores de crime ambiental**

É inegável que para a aplicação de qualquer legislação, um dos elementos fundamentais é a vigilância, por meio dessa, o Estado consegue cessar a conduta criminosa e promover a responsabilização dos infratores.

Por essa razão, quando analisamos a legislação ambiental juntamente com dados e estudos referentes ao desmatamento, surge o questionamento sobre o porquê de mesmo com uma legislação sólida a floresta aos poucos vem sendo consumida pela ação predatória. Tal fato aparenta ser incompatível e irreal, mas após uma atenta análise podemos notar que o defeito da preservação amazônica reside na ineficiência da vigilância e no combate de crimes ambientais.

O Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – Imazon apontou em seu estudo realizado por Paulo Barreto, Marília Mesquita, Elis Araújo e Brenda Brito, que a persistência dos crimes ambientais na Amazônia legal é fruto da insuficiência de agentes e agências de preservação, E de problemas relacionados a logística e a eficiência das operações e dos processos ambientais. Sobre a falta de agentes o instituto destaca que no ano de 2008 o déficit de profissionais de fiscalização e proteção era de 54%.

Além da escassa fiscalização decorrente do déficit de agentes, o estudo destaca que entre os órgãos governamentais, o Ibama é campeão em multas emitidas e não arrecadadas. Como consequência da ausência de punição, a conduta criminosa contra a floresta ao longo dos anos tomou proporções extremas, multas aplicadas e não pagas não são capazes de provocar a responsabilização do agente nem a compensação pelo dano causado, e tal impunidade é motor para que ações danosas e criminosas contra o meio ambiente persistam.

Em reportagem publicada no jornal *O Globo* no dia 16 de setembro de 2019, é destacado que do ano de 2010 a 2019 o número de agentes do IBAMA sofreu com a queda de 44,3% dos servidores, sendo essa uma queda gradativa e constante.

A diminuição do número de servidores é um evento comum aos órgãos públicos, tendo em vista as hipóteses de retirada, aposentadoria e afastamento dos servidores. No entanto, para evitar que as quedas do número de servidores impactem no direito protegido pelo Estado é fundamental a realização de concursos públicos para que a Instituição sempre tenha meios de exercer plenamente sua função.

Em publicação feita no dia 15/10/2021 pela Agência Brasil, o Diretor de Proteção Ambiental do Ibama, Samuel Vieira de Souza disse que “a força de trabalho do órgão conta atualmente com 668 agentes ambientais. Destes, apenas 281 estão aptos para realizar as fiscalizações; e 387 inaptos para trabalho de campo, por questão de idade, comorbidade ou doença”

É inegável que tais números são insuficientes para a real proteção e fiscalização

destacar esse como o principal fator para a contínua destruição Amazônica.

#### **4. VANTAGENS DA ILEGALIDADE**

Um dos pontos a ser destacado sobre o desmatamento é que a ilegalidade possui uma espessa gama de benefícios, haja visto que nesse caso a exploração de madeira ocorre de forma desregulada e predatória, e em razão do não cumprimento dos requisitos estipulado em lei, sua ação é rápida e rentável, diferente da exploração que ocorre em conformidade com a legislação ambiental.

Para a exploração legal da propriedade podemos destacar algumas hipóteses, a primeira é tratada pelo Código Florestal Nacional, essa ocorre com a retirada de porcentagem da vegetação da propriedade rural para o uso da terra ou exploração da madeira, sendo essa uma porcentagem específica que varia de acordo com a região e bioma. No caso do Pará por fazer parte da Amazônia legal, a porcentagem é passível de variação, podendo a área destinada para a reserva legal ser de 80% do imóvel situado em área de florestas, 35% para imóvel situado em área de cerrado e 20% para imóvel situado em área de campos gerais (BRASIL, 2012).

Outra forma de exploração da floresta é com o uso do manejo, que poderá ocorrer após a elaboração do plano de manejo que preverá meios para a utilização de recursos naturais de forma regular e sustentável. O plano deverá ser aprova do pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente, devendo especificar a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos.

Após a aprovação do plano pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente será necessário a elaboração de relatórios operacionais anual sobre a área de manejo florestal, descrição das atividades realizadas e o volume máximo de exploração nesse período, e para garantir a fidelidade dos relatórios, ocorrerá vistorias técnicas de acompanhamento e controle das operações e atividades.

Nesse ponto vale ressaltar que embora necessários, tais requisitos para a iniciação e manutenção do manejo possuem sua morosidade e custos, nesse sentido, ao compararmos com a facilidade da retirada de madeira ilegal e com a pouco incidência de responsabilização a competição entre aqueles que exploram a madeira de forma ilegal com os que exploram de forma legal torna-se inviável.

Além do manejo e da retirada de porcentagem da vegetação para o uso da terra, cabe destacar a supressão a corte raso de florestas como uma das formas legais de exploração da propriedade, essa poderá ocorrer mediante autorização emitida pelo órgão competente do SISNAMA. Sendo essa tratada pelo decreto de nº 5975 no art. 10, 1§ e consiste no:

Uso alternativo do solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte (LEI Nº 5975, ART. 10, §1).

Nesse caso, poderá ocorrer a utilização da propriedade desde que ocorra a marcação das áreas de preservação permanente, reserva legal, o cumprimento da reposição florestal e a efetiva utilização das áreas já convertidas. Além de que a matéria-prima retirada deverá ser relatada por meio de levantamento que será encaminhando para o IBAMA. (BRASIL, 2006).

Diante disso, fica claro que a crescente ilegalidade na exploração da madeira no oeste do Pará decorre da facilidade em que o agente encontra ao invadir a reserva ou área de preservação para a extração de recursos e do pouco risco de responsabilização. Dessa forma a atividade ilegal torna-se extremamente lucrativa e diferente da exploração legal que necessita de repetidos estudos ambientais de viabilidade e da ostensiva observância da norma ambientais para efetuarem a exploração, o custo da atividade ilegal é infinitamente inferior.

Partindo dessa ideia, surge como meio viável para a redução da exploração ilegal a intensificação da proteção e de agências de fiscalização ambiental no território amazônico, além da criação de campanhas de conscientização e de incentivos a preservação.

## **5 CONCLUSÃO**

É fato notório a importância mundial da Floresta Amazônica e da necessidade das leis ambientais, mas mesmo com tais normas frente aos dados apresentados acima, surge apontamentos sobre o crescente aumento do desmatamento e da destruição Amazônica. Com isso, podemos perceber a necessidade do questionamento a respeito da eficácia das normas e das medidas de preservação, além dos meios de estudos sobre novas formas para combater a destruição amazônica.

É importante destacar que graças a ferramentas como sistema SAD (sistema de alerta de desmatamentos) e o sistema DETER é possível uma análise geral sobre os índices e taxas anuais de desmatamento. No entanto, durante essa pesquisa, foi possível a constatação da dificuldade em buscar e catalogar dados precisos sobre o número de apreensões e de empresas condenadas pela exploração ilegal da madeira no oeste do Pará, onde para ter tais dados torna-se necessário um extenso número de agentes de proteção ambiental capazes promover a preservação e a elaboração de boletins e relatórios mais detalhados.

Ao analisarmos a fundo a legislação ambiental torna-se claro que a mesma possui instrumentos suficientes para a promoção da preservação e manutenção da fauna e da flora, mas por meio dos dados apresentados percebemos que a aplicabilidade da proteção oferecida pela norma ambiental não é condizente com a realidade, e seus efeitos na maioria dos casos não são aplicados em virtude da ausência da fiscalização. Nesse sentido, para que possa ser assegurada a devida proteção da floresta Amazônica é indispensável a criação de novas vagas para agentes de fiscalização, além do direcionamento de recursos para um melhor controle e vigilância do meio ambiente.

Dessa forma, podemos afirmar que para que haja a real preservação, resta apenas a intensificação da atuação de órgãos de vigilância e de controle, na aplicação de penas e multas ambientais para que haja a promoção da responsabilização dos infratores.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente nº 6938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. DIARIO OFICIAL DA UNIAO. BRASILIA, 10 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. proteção à fauna e dá outras providências nº 5197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967. DIARIO OFICIAL DA UNIAO. BRASILIA, 3 jan. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. Lei de Migração nº 13445, DE 24 DE MAIO DE 2017.. DIARIO OFICIAL DA UNIAO. BRASILIA, 24 mai. 2017.

BRASIL. controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais nº 1413, DE 31 DE JULHO DE 1975.. DIARIO OFICIAL DA UNIAO. BRASILIA, 31 jul. 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1413.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei no 4.771 nº 5975, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006.. DIARIO OFICIAL DA UNIAO. BRASILIA, 30 nov. 2016.

BRASIL. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa nº 12651, DE 25 DE MAIO DE 2012.. DIARIO OFICIAL DA UNIAO. BRASILIA, 25 mai. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Carlos Gomes de. O Que é Direito Ambiental. Florianópolis: Habitus, 2003.

Fonseca, A., Amorim, L., Ribeiro, J., Ferreira, R., Monteiro, A., Santos, B., Souza Jr., C., & Veríssimo, A. 2021. Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (abril 2021)

SAD (p. 1). Belém: Imazon. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-abril-2021>.> Acesso em 9 jul. 2022.

GIUSTI, Dominik. Desmatamento chega a 810 km<sup>2</sup> na Amazônia legal em março de 2021. IMAZON, [S. l.], p. 1, 19 abr. 2021. Disponível em: [imazon.org.br/imprensa/desmatamento-chega-a-810-km<sup>2</sup>-na-amazonia-legal-em-marco-de-2021-aponta-imazon/](https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-chega-a-810-km2-na-amazonia-legal-em-marco-de-2021-aponta-imazon/).> Acesso em: 6 jul. 2022.

MINISTÉRIO DO INTERIOR. Relatório da Delegação Brasileira à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – Volume I. Estocolmo, 72 – Volume I.doc.

MINISTÉRIO DO INTERIOR. Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente – Volume II. Estocolmo, 72 – Volume II.doc. Brasília, 1972.

IBAMA (Brasília). Boletim de qualificação dos alertas de desmatamento na Amazônia Legal. IBAMA boletim, [s. l.].

INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZONIA (Belém-PA). Estudos das causas de impunidade de crimes ambientais, 1 ago. 2013. Disponível em: <<https://amazonia.org.br/imprensa/estudo-revela-as-causas-da-impunidade-para-crimes-ambientais-na-amazonia/>> Acesso em: 12 jun. 2022.

PEDUZZI, Pedro. Quadro insuficiente prejudica atuação do Ibama, diz auditor do TCU. Agência Brasil, [S. l.], p. 1-2, 15 out. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-10/quadro-insuficiente-de-servidores-prejudica-atuacao-doibama>> Acesso em: 10 jul. 2022.

SASSINE, Vinicius. O número de fiscais do Ibama cai pela metade e PGR recomenda atualização de concursos. O GLOBO, [S. l.], p. 1-3, 16 set. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/numero-de-fiscais-do-ibama-cai-pela-metade-pgr-recomenda-autorizacao-de-concurso-em-30-dias-23952424>> Acesso em: 12 jul. 2022.

TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 456p.